

TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, doravante denominados aderentes, resolvem, por este instrumento, formalizar ato de cooperação jurisdicional para proporcionar maior eficiência às execuções propostas contra empresas em recuperação judicial, de acordo com as considerações e os procedimentos abaixo consignados.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à Administração Judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 67 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o art. 68 do CPC prescreve que os Tribunais poderão formular entre si ajustes de cooperação para prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 69, inciso IV, do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser celebrado como atos concertados entre os Juízes e Tribunais aderentes;

CONSIDERANDO que o art. 69, § 2º, incisos IV e V, do CPC estabelecem que o ato de cooperação jurisdicional poderá consistir na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e na facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial;

CONSIDERANDO que o art. 69, § 3º, do CPC autoriza a cooperação judiciária entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução nº 350/2020, autoriza e recomenda a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária com o fim de articulação com outros ramos judiciários para a prática de atos de cooperação;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e a simplificação das rotinas, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

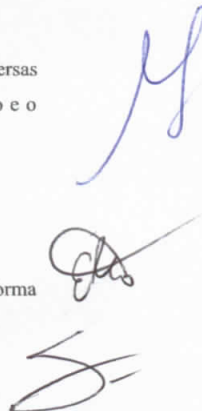
CONSIDERANDO que, no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, há diversas ações e execuções contra empresas em recuperação judicial, havendo a necessidade de aperfeiçoar a comunicação com as unidades judiciárias estaduais que processam as recuperações judiciais, bem como o fato de serem comuns atos constitutivos oriundos das varas federais e trabalhistas que podem implicar prejuízo à recuperação judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prática de atos de constrição de bens em processos executivos tramitando nas diversas esferas do Poder Judiciário, incidentes sobre empresas em recuperação judicial, abreviando rotinas e evitando o dispêndio de tempo e o refazimento de atos;

RESOLVEM estabelecer os seguintes protocolos de cooperação jurisdicional:

1. Para todos os processos de Recuperação Judicial

1.1) As unidades judiciárias do Poder Judiciário de Pernambuco, sempre que deferirem o processamento de recuperação judicial, na forma



da Lei nº 11.101/2005, expedirão ofício eletrônico (e-mail) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda.

1.2) Os Núcleos remeterão as listas solicitadas ao Juízo requisitante e ao Administrador Judicial, por e-mail.

1.3) A comunicação prevista no item 1.1 deverá ser realizada também às unidades judiciárias trabalhistas e federais da Seção Judiciária de Pernambuco, pelos respectivos Núcleos de Cooperação Judiciária.

2. Comunicação entre os Juízos de Execução e os Juízos de Recuperação Judicial

2.1) As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas por meio da atuação dos juízes de cooperação de cada localidade, que servirão como elo comunicativo entre os ramos da Justiça, sendo autorizado o uso de e-mail e aplicativos de mensagens do tipo Telegram e WhatsApp, inclusive por meio de grupos especificamente criados. O ato concertado de substituição da penhora, estabelecido nos termos do item 3, poderá seguir o mesmo rito.

2.2) Os pedidos e comunicações efetivados na forma do item anterior deverão ser imediatamente recebidos, com confirmação de recebimento, cumprindo-se o ato concertado ou diligência solicitada em tempo razoável.

3. Rito do ato concertado de substituição da penhora

3.1) Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo juízo da execução, a recuperanda será intimada para se manifestar, cabendo-lhe, no mesmo prazo de sua defesa, falar sobre a essencialidade do bem. Não se manifestando a executada no aludido prazo ou manifestando-se sem alegar essencialidade, a execução prosseguirá, sem necessidade de provocação do juízo recuperacional.

3.2) Convencendo-se da essencialidade do bem, o juízo da execução poderá desconstituir a penhora, sem necessidade de provocação do juízo da recuperação judicial.

3.3) Caso mantenha a penhora, deverá o juízo da execução comunicar o juízo da recuperação para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, provocando-o para se manifestar sobre a essencialidade do bem constrito, sem prejuízo de eventual provocação direta do devedor perante o juízo estadual.

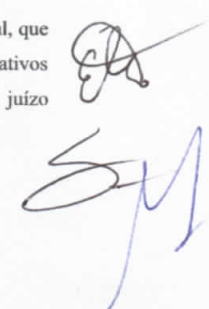
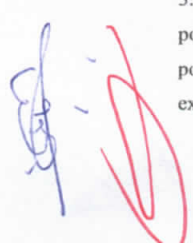
3.4) Instado a se manifestar pelo juízo da execução ou pela recuperanda, o juiz da recuperação deliberará sobre a essencialidade do bem, ouvidos previamente a empresa recuperanda, o exequente e o administrador judicial, podendo: (a) manter o ato de constrição, na hipótese de penhora de bem não essencial; ou, cuidando-se de bem essencial: (b) determinar sua substituição por outro bem idôneo; ou (c) excepcionalmente, tornar sem efeito o ato de constrição, tudo buscando o soerguimento da empresa.

3.5) Na hipótese do item 3.4, o juízo da recuperação judicial decidirá sobre a possível suspensão dos efeitos da penhora até a resolução do incidente de essencialidade, comunicando ao juízo da execução.

3.6) O desapossamento do bem penhorado será precedido de deliberação do juízo recuperacional, mantendo-se o executado como fiel depositário.

3.7) Os juízos de execução evitarão determinar penhoras ou constrições de ativos financeiros de empresas em recuperação judicial, via SISBAJUD, caso já tenham ciência da existência de recuperação judicial, salvo em circunstâncias específicas, demonstrando a parte exequente a existência, no momento do pedido, de patrimônio monetário relevante, de modo a não prejudicar, em tese, a recuperação judicial.

3.8) A penhora de ativos financeiros em valores expressivos no sistema SISBAJUD será comunicada ao juízo da recuperação judicial, que poderá, ouvidos previamente a empresa recuperanda, o exequente e o administrador judicial, manter o ato, substituir a penhora de ativos por bem idôneo ou, excepcionalmente, tornar sem efeito a constrição, sem prejuízo da análise de pedido de desbloqueio pelo juízo executivo.



3.9) Comunicada a substituição ou cancelamento da penhora pelo juízo da recuperação judicial, o juízo da execução adotará as medidas processuais cabíveis, informando-as ao credor.

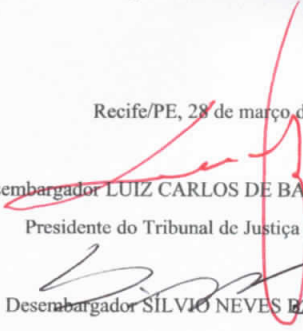
3.10) A inclusão de bem em leilão será comunicada ao juízo da recuperação judicial.

4. Dos Juízes locais de Cooperação Judiciária

4.1) Compete aos Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais ora aderentes, a divulgação interna da lista de juízes de primeira instância com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da recuperação judicial em cada comarca, seção ou subseção judiciária, dando publicidade aos demais Tribunais interessados; as listas internas conterão os e-mails e telefones de contato dos magistrados e magistradas de cooperação.

4.2) Caso exista cooperação judiciária em outras áreas específicas dos Tribunais aderentes, também pode haver divulgação dos juízes responsáveis, na forma do item anterior.

Recife/PE, 28 de março de 2023.


Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

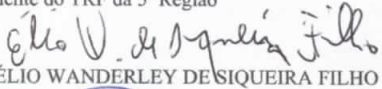
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco


Desembargador SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco


Desembargador Federal EDILSON PERBIRA NOBRE JÚNIOR

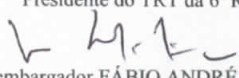
Presidente do TRF da 5ª Região


Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF da 5ª Região


Desembargadora NISE PEDROSO LIMA DE SOUSA

Presidente do TRT da 6ª Região


Desembargador FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

Supervisor do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT da 6ª Região